



MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: DISCUSSÕES SOBRE O ART. 139, INCISO IV

*Angélica Clara da Costa Vieira¹
Thaiane Dutra Luz, Costa²*

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo analisar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias à luz dos princípios executórios do ordenamento jurídico brasileiro. Utilizamos como metodologia a revisão de literatura sobre o tema por meio de uma abordagem qualitativa. Desta forma, analisamos a aplicabilidade dessas medidas atípicas nas obrigações de dar, fazer, e entregar segundo o CPC/73, bem como a utilização dessas medidas de efetivação para as obrigações pecuniárias passaram a ser aplicadas com a chegada do Código de Processo Civil de 2015, em especial com a aplicação do art. 139, inciso IV desse Código. Na Construção do trabalho foram utilizados fundamentos que demonstrassem a efetividade dessas medidas, observando os limites existentes para a instituição desses meios atípicos, quais sejam, os princípios que regem a execução e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sendo somente instituídas ao cumprimento da obrigação de forma subsidiária, as previstas na lei. Ainda, foram analisadas decisões judiciais que versaram sobre as medidas mencionadas no referido artigo, em que os magistrados julgaram parcialmente procedente e improcedente os pedidos requeridos pelos exequentes. O presente trabalho aborda como essas medidas executivas atípicas podem ser utilizadas de forma efetiva e com respeito aos direitos existentes entre as partes.

Palavras-chave: Processo de execução; Medidas executivas; Medidas Atípicas; Direito Processual Civil.

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UniFTC.

² Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Anhanguera. Mestre em Linguística pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.



1 INTRODUÇÃO

Verificamos neste artigo o aperfeiçoamento dos meios executivos apresentados no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) ao Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) fazendo um contraponto entre o uso de tais medidas e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República de 1988. O CPC/73 previa a possibilidade de o magistrado valer-se das medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias ao devedor, na fase de execução, para o devido adimplemento das obrigações, garantindo a efetividade das decisões (CÂMARA, 2013).

Entretanto, essas medidas típicas, instituídas pela lei, não eram suficientes para garantir o direito pleiteado judicialmente pelo credor. Surgiu, então, a necessidade de criação das chamadas medidas coercitivas atípicas, estas, por sua vez, não estão normatizadas, mas sua aplicabilidade tem previsão legal. Ocorre que, apesar de serem permitidas, as medidas atípicas não abrangiam todos as espécies de obrigações, pois às obrigações pecuniárias somente eram aplicadas as medidas típicas.

Com o Código de Processo Civil de 2015, o princípio da atipicidade passou a ser utilizado de forma mais abrangente, alcançando assim as obrigações pecuniárias, que não eram mencionadas na legislação anterior.

O CPC/2015 atribuiu poderes executórios atípicos ao órgão julgador, permitindo que as medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias fossem aplicadas ao devedor, pela inadimplência das obrigações, de fazer, não fazer, entregar e pecuniária, conforme indica o art. 139, inciso IV desse códex.

A aplicabilidade dessas medidas atípicas está resguardada pelos princípios executórios que regem o processo civil brasileiro, tal como o princípio do contraditório, menor onerosidade do devedor, efetividade, e da responsabilidade patrimonial, assim como pela Constituição Federal de 1988, resguardando a tutela jurisdicional do direito do credor e resguardando os direitos fundamentais do devedor.

Fundamentado na novidade implementada pelo CPC/2015, os tribunais brasileiros começaram a utilizar as medidas atípicas como meios de alcançar uma maior resposta nos processos de execução. Este artigo irá tratar, sobre a aplicação dessas medidas executórias segundo a doutrina e também a análise jurisprudencial, com entendimento do Magistrado ao utilizar ou não desse meio.

Nesse sentido, objetivo da pesquisa foi demonstrar que os meios coercitivos atípicos podem ser utilizados pelo magistrado como forma de saldar a obrigação existente. Ainda, procuramos verificar que os limites referentes à aplicabilidade e à execução das medidas executivas atípicas estão resguardados pelos princípios executórios e pela Constituição da República de 1988, protegendo os direitos fundamentais do devedor, e garantindo os direitos do credor.



2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A sociedade passa, no transcorrer da história, por diversas transformações políticas, sociais, culturais, religiosas e econômicas, esse movimento de constante mudança traz consigo a ocorrência de crises e conflitos que, por sua vez, incita a necessidade da promulgação de normas que possam garantir e proteger os direitos fundamentais do cidadão, inclusive o direito à liberdade (BONAVIDES, 2016).

O processo de positivação desses direitos fundamentais passou por três períodos: em primeiro momento, a positivação de tais direitos teve como finalidade corporificar o direito à liberdade, aplicando-o não apenas ao indivíduo, mas aos grupos particulares, limitando o Poder do Estado; num segundo momento, garantir os direitos políticos, possibilitando a participação do povo nas questões políticas; e, por fim, a terceira fase da positivação dos direitos fundamentais buscou assegurar os direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos coletivos, visando conquistar a igualdade e o bem-estar. Essas fases também são conhecidas como direitos de gerações ou direitos fundamentais propriamente ditos, conforme afirma Bobbio (2004).

Na legislação atual, os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988, título II, art. 5º, visando resguardar os direitos à liberdade, à política e aos direitos sociais, não apenas do indivíduo, mas de toda uma coletividade. Segundo Sarlet (1988), os direitos fundamentais preceituam valores, os quais fazem parte do ordenamento jurídico, auxiliando as atividades dos órgãos do Poder Legislativo, do Judiciário e do Executivo, compreendendo assim toda uma coletividade.

A Constituição Federal de 1988 visa proteger não apenas esses direitos fundamentais demonstrados no rol do art. 5º, mas também aqueles que não estão englobados no corpo do dispositivo, conforme menciona o seu parágrafo 2º “os direitos e garantias expressos na lei maior não afastam outros que resultem do regime e dos princípios por ele adotados, ou tratados internacionais firmados com a República Federativa do Brasil”.

Os direitos fundamentais devem, portanto, ser observados pelo direito processual, de forma a limitar e guiar a atuação do magistrado. Quanto a instituição das medidas executivas previstas na legislação o magistrado deve adotar medidas que promovam a garantia o direito do credor contanto que não infrinjam os direitos fundamentais do devedor:

Daí por que, concretizando-se os direitos fundamentais independentemente de lei, o direito fundamental à tutela executiva confere ao juiz o poder-dever de adotar os meios executivos mais adequados à pronta e integral proteção do credor, ainda que não previstos expressamente em norma legal, ou mesmo adotar medidas que tornem



mais efetivo e adequado o meio legalmente previsto, respeitados os limites que a isso venham a impor os direitos fundamentais do próprio devedor, o que só o caso concreto revelará inteiramente (GUERRA, 2002, p.151).

Diante disso, os direitos fundamentais estão diretamente relacionados à pessoa, sendo positivados por cada Estado através de seus textos normativos que proporcionam a garantia dos direitos individuais do cidadão e a dignidade da pessoa humana, conforme afirma Paulo e Alexandrino (2012).

3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ATIVIDADE EXECUTIVA

3.1 Princípio da menor onerosidade do devedor

A atividade executiva tem como objetivo efetivar o direito do credor, a qual não será possível sem a intervenção do Estado através de medidas típicas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, além da colaboração do devedor com o cumprimento voluntário da obrigação. Pela falta de cumprimento voluntário pelo devedor da obrigação, faz-se necessária, por parte do Estado-juiz, a determinação de uma medida executiva cabível à satisfação da tutela.

Entretanto, o próprio CPC apresenta limites à aplicação de tais medidas. Está previsto no artigo 805 do CPC/15 em que “Quando por diversos meios o exequente puder promover a execução, o juiz estabelecerá que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Esse artigo refere-se ao princípio da menor onerosidade do devedor, proteção que objetiva a realização de uma execução justa, utilizando-se de técnicas que não causem excessivos danos ao devedor como, por exemplo, a possibilidade de substituição do bem penhorado, conforme prevê o art. 847 daquele código, erradicando qualquer pretensão vingativa do credor pela falta do adimplemento voluntário.

Ocorre que o executado não pode valer-se desse princípio, como justificativa para o não cumprimento da obrigação quando estiver diante de uma medida executória de penhora³, logo é necessária a análise do caso concreto, para aplicação desse princípio.

3.2 Princípio do contraditório e efetividade

O princípio do contraditório diz respeito a um instituto processual que oportuniza as partes a se defenderem dos fatos e dos documentos apresentados no processo. O princípio do

³REsp 628.406-BA, 1ª Turma do STJ.



contraditório não era recepcionado no CPC/73 pois, segundo parte da doutrina, não seria possível haver defesa do executado no processo de execução de título extrajudicial, mas uma ação incidental autônoma, conhecida como embargos à execução.

No entanto, na vigência do CPC/15, parte da doutrina afirma que o contraditório está presente na ação de execução, com previsão no CPC/15 e na Constituição Federal, em que não haverá pronúncia de decisão judicial sem que seja permitido o direito ao contraditório. Ainda, o artigo 10 proíbe a prolação de decisão surpresa, sem abertura do efetivo contraditório, devendo o juiz oportunizar às partes a discussão de assuntos que não foram analisados antes, Didier Jr. (2015).

O direito de defesa, não só se aplica ao executado, mas também ao exequente. Didier Jr. (2015) argumenta que “o direito ao contraditório não se concretiza apenas com a oitiva da parte; a participação é requerida com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão”, restando também ao magistrado, submeter-se a este instituto na prolação da sua decisão.

O princípio da efetividade tem uma grande relação com o princípio do devido processo legal, previsto na CRFB de 1988 no art. 5º, inciso XXXV. O Estado deve valer-se de todos os meios existentes na legislação para atingir a efetividade do processo independente da fase que se encontre, proporcionando a parte a garantia do seu direito, no caso de cumprimento voluntário do devedor, argumenta Bueno (2008).

3.3 Princípio da responsabilidade patrimonial

O princípio da responsabilidade patrimonial está relacionado a uma determinada obrigação entre credor e devedor, onde na existência de um inadimplemento quem responde será a área patrimonial do devedor e não o seu corpo, como ocorria no período do Império Romano (Abelha, 2016).

Na execução, o patrimônio do executado deverá ser reservado para o adimplemento da dívida. Entretanto, não é permitida a entrega total do patrimônio do devedor como forma de resolução, pois o executado deve ficar com parte do seu patrimônio para sua subsistência, ressalvado no art. 789 do CPC/15 "o devedor responde com todo o seu patrimônio os presentes e futuros para o cumprimento das obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

O art. 833 do CPC/15 faz menção aos bens impenhoráveis, ou seja, àqueles que não podem ser utilizados como parte da responsabilidade patrimonial do executado, levando em



consideração também as questões de ordem moral, sentimental e pública, conforme discorre Humberto Theodoro Júnior (2018) e Montenegro (2018).

Outros meios que tem como objetivo impedir a ruína do devedor (Montenegro Filho, 2018) são retratados pela legislação, como, por exemplo: os bens particulares de família (art. 3º, da Lei 8.009/90); o bem de residência (Lei 8.009/90); os bens públicos (art. 730, CPC/2015).

4 MEIOS INDIRETOS DE EXECUÇÃO

4.1 Tutela Jurisdicional Executiva

Compreende-se como tutela jurisdicional, um conjunto de normas que visa promover a garantia do Estado resguardar o direito do cidadão brasileiro, face a uma lesão ou ameaça de lesão. É uma garantia recepcionada no art. 5º, inciso XXXV da CRFB de 1988, e de acordo com Dinamarco (1999), trata-se de um apoio oferecido pelo Estado para aquele que busca o reconhecimento do seu direito. Tem como objetivo a proteção dos direitos do vencedor de uma determinada demanda. A tutela jurisdicional não vislumbra apenas o ato processual, garante também a proteção às partes fora das questões processuais, ou seja, na relação *inter partes*.⁴

Dessa forma, a tutela jurisdicional não tem como objetivo apenas o resultado, mas também os meios utilizados para sua realização, pois deve sanar as desigualdades existentes processualmente e socialmente, observando os direitos fundamentais e os procedimentos adequados a serem utilizados, a fim de que haja um julgamento justo (MEDINA, 2016). A tutela jurisdicional na fase de execução, representa uma proteção estatal ao direito do credor, baseado numa decisão judicial ou num título extrajudicial.

Na legislação processual de 1973 a tutela jurisdicional executiva, restringia-se apenas às medidas típicas, ou seja, o juiz só poderia valer-se das medidas tipificadas na legislação, não podendo o magistrado valer-se de outras formas de garantir o direito do credor (GRECO,1999).

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 139, inciso IV, trata dos meios atípicos utilizados pelo juiz para a efetivação da tutela jurisdicional executiva. Assim, essa tutela ampliou-se quanto às medidas utilizadas pelo magistrado diante da efetivação do direito do credor permitindo que o juiz não apenas se valha dos meios previstos na lei, mas

⁴ Entre as partes.



utilize de outros meios não expressos na lei para resguardar esses direitos, observando os direitos fundamentais existentes em cada situação, bem como os princípios que regem a execução.

4.2 Medidas executivas típicas e atípicas

As medidas executivas típicas têm origem no Código de Processo Civil de 1973 e possuem a finalidade de limitar os poderes atribuídos ao juiz através da legislação, ou seja, são aquelas medidas previstas pela lei que, com o passar do tempo, foram sendo frequentemente utilizadas no processo de execução.

O CPC/73 tinha como objetivo utilizar as medidas típicas e atípicas como forma de adimplemento da obrigação pelo devedor de forma voluntária, ou na fase de execução. Atualmente, esses métodos estão fundamentados num princípio da execução, denominado de princípio da atipicidade afirma Garcia (2016).

O desenvolvimento da sociedade e o surgimento de novas questões para o direito mostrou que as medidas executivas típicas muitas vezes não estavam sendo suficientes para o alcance de uma efetividade da execução. Buscando a satisfação da tutela jurisdicional, o direito processual apresenta as medidas executivas atípicas, previstas no art. 461 e 461-A do CPC de 1973. Nesse sentido, argumenta Marinoni (2016):

Estas normas evidenciam a superação do princípio da tipicidade, deixando claro a partir de então que, para o processo tutelar de forma efetiva as várias situações de direito substancial, é indispensável não apenas procedimentos e sentenças diferenciados, mas também que o autor e o juiz tenham amplo poder para requerer e determinar a modalidade executiva adequada ao caso concreto. (p.764)

O princípio da atipicidade permite que o juiz aplique medidas não previstas na legislação, ou seja, usar dos seus poderes e de sua criatividade, para atingir um resultado efetivo quanto a tutela jurisdicional, respeitando os princípios executivos e os direitos fundamentais do devedor.

O CPC/73 somente permitia a utilização das medidas atípicas nas obrigações de fazer, de não fazer e de dar coisa certa, não abrangendo assim as obrigações pecuniárias. Por isso, não é possível argumentar que as medidas atípicas são de fato novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois, como mencionado, já existiam na legislação anterior, todavia não se estendia às obrigações pecuniárias por falta de previsão legal.

O CPC/15 traz a possibilidade de instituição das medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias, delegando poderes ao juiz para aplicar medidas indutivas, coercitivas,



mandamentais ou sub-rogatórias, que garantam o cumprimento da tutela jurisdicional executiva, de acordo com art. 139, inciso IV. O objetivo do legislador ao trazer essa novidade, segundo Theodoro Júnior (2018), era atribuir ao juiz poderes capazes de pressionar o devedor psicologicamente ao cumprimento da obrigação de fazer, de não fazer, de dar e de pagar, o que fez com que as medidas atípicas abarcassem todas as modalidades de obrigações.

As medidas previstas no art. 139, inciso IV, não deverão ser aplicadas em todas as execuções, mas apenas quando esgotados os meios típicos, ou seja, aqueles previstos pela lei, como por exemplo um dos meios demonstrados no rol exemplificativo do art. 536, §1º do CPC/2015 (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras dentre outros) (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Na falha de um desses métodos típicos de execução, poderá o juiz utilizar dos seus poderes coercitivos como forma de adimplência da obrigação do devedor, verificando também a possibilidade do débito ser saldado através das condições patrimoniais do executado, observando sempre os princípios executórios, como contraditório e da responsabilidade patrimonial.

4.3 Medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias segundo CPC 1973 e o CPC de 2015

As medidas executivas são métodos utilizados para alcançar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, podendo ser divididas em medidas mandamentais ou sub-rogatórias, indutivas, coercitivas (ASSIS, 2016).

As medidas mandamentais ou sub-rogatórias são aquelas realizadas pelo juiz ou por terceiro através de sua ordem e determinação legal, também conhecidas como medidas de aplicabilidade direta. Elas têm como objetivo adimplir o débito existente, não podendo o devedor se eximir de cumprir com a imposição judicial, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, inciso IV do CPC/2015 (MEIRELES, 2016).

A utilização dessas medidas sub-rogatórias é uma novidade no tange à obrigação pecuniária, tendo em vista que esta somente veio a ser utilizada na vigência CPC/15, prevista no art. 139, inciso IV do mencionado código.

Indica-se a utilização das medidas mandamentais ou sub-rogatórias em último caso, quando a aplicação das demais não obtiver efetivação do cumprimento da obrigação. Nesse caso, o juízo poderá se valer do emprego da medida mandamental, onde o devedor receberá



intimação pessoal, com notificação para adimplir o débito, sob pena de crime de desobediência, diferente dos demais meios, que não tem essa previsão criminal em caso de descumprimento (MEIRELES, 2016).

As medidas indutivas têm como objetivo oferecer ao devedor uma espécie de prêmio para o devido cumprimento da obrigação, pois como indica o art. 827, §1º do CPC/15 “no caso de saldar integralmente o débito no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade”. Logo, se o executado cumpre antecipadamente a obrigação, esse será beneficiado pelo pagamento de honorários advocatícios pela metade ou parcelamento da dívida.

As medidas indutivas previstas no art. 139, IV do CPC/15 não apresenta um rol exemplificativo em que o juiz poderá basear-se para instituí-las ao devedor. Assim ao aplicá-las, o juiz utiliza a sua criatividade e discernimento numa ampliação de seus poderes. Essa liberdade dada ao juiz pode trazer prejuízos ao devedor, assim, a melhor forma do magistrado utilizar esses meios indutivos seria judicialmente, a fim de que não venha ofender os direitos humanos do devedor (MEIRELES, 2016).

E, por fim, tem-se as medidas coercitivas. Tais medidas funcionam como mecanismo de realizar uma pressão sobre o devedor, para que a obrigação seja adimplida. Esses meios poderão ocorrer de forma patrimonial ou em relação à própria pessoa do devedor (PINHO, 2016).

A medida típica coercitiva pessoal tem como objetivo atingir a pessoa do executado, ao exemplo da prisão civil do devedor de obrigações alimentares que, por sua vez, poderá ser aplicada apenas quando não existirem outros meios a serem utilizados. Enquanto que os meios executórios coercitivos patrimoniais têm como objetivo atuar sobre o patrimônio do devedor, ao exemplo da aplicação de multa imposta ao inadimplente, tornando mais vantajoso o cumprimento ao invés da resistência (MARINONI, 2016).

No CPC/73 a aplicação de multa como meio de coerção patrimonial era aplicada inicialmente somente às medidas fungíveis e infungíveis, de acordo com Assis (2016). Já o CPC/2015 admite a aplicação de multas como medida coercitiva patrimonial, nas obrigações de fazer, não fazer, entrega de coisa e pecuniária. Além disso, esse meio é utilizado como forma de satisfazer a tutela jurisdicional, em conformidade com art. 297 do CPC/15, permitindo a acolhimento de medidas pelo magistrado que garantam o efetivo cumprimento do direito.

Além da multa como medida coercitiva, existem outros meios como o protesto de decisão judicial transitada em julgado, quando não há o cumprimento voluntário da obrigação,

.....



o cadastro do nome do executado nos órgãos de restrição de crédito (SPC, SERASA), o que pode ser requerido pelo exequente, conforme indica o art. 782, §3º, CPC/15.

A novidade trazida pelo art. 139, IV, CPC/15 que faz menção à aplicação de medidas coercitivas diante da inadimplência de obrigações pelo devedor, permite ao juiz a possibilidade de aplicar medidas típicas como a multa, e, também, atípicas tal como a apreensão de CNH ou o bloqueio de cartão de crédito, denominadas também de restritivas de direito, para cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e dar e para as pecuniárias.

4.4 Medidas executivas atípicas: art. 139, inciso IV do CPC/2015

O Art. 139, inciso IV do CPC/15 determina que o magistrado poderá valer-se de “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, sendo essa uma das novidades trazidas pelo mencionado Código.

Essa novidade flexibiliza a aplicabilidade de medidas não previstas na legislação, para todos os tipos de obrigações, pois conforme visto anteriormente, não era previsto pelo CPC/73 a instituição de medidas atípicas às obrigações pecuniárias que não tinham caráter alimentar. Denominada atualmente pela doutrina como princípio da atipicidade (DIDIER, 2015).

Esse mecanismo executório, deixou parte da doutrina empolgada, pois ao ampliar os poderes do juiz, possibilitam que sejam também aplicadas essas medidas às prestações de caráter não alimentar (NEVES, 2017).

Dessa forma, o órgão julgador poderá usar da sua criatividade para implementação desses meios atípicos, como a apreensão de passaporte ou CNH, bem como o bloqueio de cartão de crédito, implementação do nome do devedor no SPS/SERASA dentre outras possíveis medidas.

Contudo, para aplicação desses meios ao caso concreto, deverá o magistrado ter utilizado anteriormente as formas de execução previstas pela legislação, ou seja, as formas executivas típicas, além de seguir as fases do processo e seus mecanismos de execução.

Logo, não são utilizadas de forma imediata, mas subsidiária, pois não estão tipificadas na legislação como regra, porém como meio a ser implementado após frustrada a aplicação de meios típicos, como por exemplo aplicação de multa, penhora dos bens dentre outros, e ainda assim continuar inadimplente a obrigação. Além disso, a instituição desses meios deve analisar os princípios e o caso concreto para sua efetividade.



4.5 Medidas executivas no cumprimento de obrigações: um olhar sobre a jurisprudência brasileira

Alguns Tribunais têm deferido o pedido de aplicação de medidas executivas atípicas, outros têm indeferido tal aplicação por entenderem que os mesmos ferem a dignidade da pessoa humana, ou que, nos casos em que o devedor não possui formas para efetuar o pagamento do débito, essa medida seria ineficaz, proporcionando apenas uma satisfação vingativa do credor.

Baseado na utilização dessas medidas, em primeiro momento, tem-se uma decisão prolatada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento AI nº 70079235271, julgado em 01 de outubro de 2018:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGOCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS, COM BASE NO INCISO IV DO ART. 139 DO CPC. PRECEDENTES. O fato de o devedor até o presente momento não ter pago o débito não se mostra suficiente para a adoção das medidas atípicas buscadas pela ora agravante suspensão da CNH da agravada, eis que retrata mal ferimento a direito livre de locomoção, salvaguardado pela CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70079235271, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, julgado em 01/10/2018).⁵

No caso acima, o exequente requisitou, como aplicação de medida atípica a suspensão da CNH do executado e também o confisco do passaporte, em virtude da inadimplência e da inexistência de bens à serem penhorados. Todavia, o pedido fora indeferido pelo TJ-RS pois, de acordo com a decisão do Relator Guinther Spode, os motivos apresentados não eram suficientes para a aplicação das medidas, visto que essas só podem ser instituídas quando todas as típicas houverem falhado, afinal são medidas de caráter subsidiário.

Fundamentam, ainda, os desembargadores do TJ/RS, que deve ser observado o princípio da responsabilidade patrimonial, com fundamento no art. 789 do CPC/15: “O devedor responde com todos os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Assim, só poderia instituir as medidas atípicas solicitadas pelo exequente se o executado possuísse patrimônio suficiente para adimplir o débito, o que não ocorreu no referido caso.

Caso o pedido fosse julgado procedente, a medida seria ineficaz, pois atingiria os

⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento AI nº 70079235271. Décima Primeira Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 01 out. 2018.



direitos e a liberdade do devedor, sendo instituída ao executado como meio de vingança e não como mecanismo efetivo de execução, e estaria a infringir os direitos fundamentais de um devedor que já demonstrou não ter recursos financeiros para adimplir.

Em contraponto, há decisão favorável do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à aplicabilidade das medidas atípicas, o que ocorreu no Agravo de Instrumento nº 2085222 09.2017.8.26.0000⁶ julgado em 01 de novembro de 2017:

EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015) - Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furta-se ao cumprimento de sua obrigação - No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2008, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome dos devedores, todos sem sucesso - Execução que se encontra suspensa com relação à coexecutada REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO - Impossibilidade de bloqueio do cartão da coexecutada Regina Helena - Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade dos devedores FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS, FABRICIO RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS e REDE D COSTA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE TÓPICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) E DE PASSAPORTE - DESCABIMENTO - Providência que se mostra prematura e que não está ligada diretamente ao direito de crédito - Medida que se mostra de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada - Com relação à CNH, nota-se que não se cuida de infração de trânsito, prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085222-09.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2017; Data de Registro: 01/11/2017).⁷

No segundo julgado, após utilização dos meios típicos de execução, pela inexistência de bens a serem penhorados e pela dificuldade de localização dos executados, o exequente requisitou a aplicação de medidas atípicas para o adimplemento da obrigação pecuniária, tais quais: a apreensão dos passaportes e das Carteiras Nacionais de Habilitação, além do cancelamento de cartões bancários dos executados.

O julgado acima descrito demonstra a utilização das medidas típicas na fase de execução como forma de adimplir a obrigação, entretanto todos os meios empregados

⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 208522209.2017.8.26.0000. Diário Oficial. São Paulo, 06 nov. 2017.

⁷TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000. Diário Oficial. São Paulo, 06 nov. 2017.



pelo magistrado não obtiveram êxito, isso não pelo fato do sistema judiciário ser falho em seus métodos, mas porque, nesse caso, o devedor não possuía registro de bens a serem penhorados, tão pouco residência fixa em que poderia ser encontrado para implementação de outras medidas. O exequente teve direito, então, à última ferramenta de execução, apresentada pela legislação, o art. 139, inciso IV do CPC/15, requerendo ao juiz que utilizasse de sua criatividade para imposição de meios que garantam o direito do credor, pois esse já se encontrava prejudicado com a existência do débito.

A priori o magistrado analisou a aplicação da medida sugerida pelo exequente, verificando os direitos fundamentais do devedor, o qual não pode ser restringido com o confisco do passaporte e da CNH.

O referido Tribunal entendeu que o confisco de tais documentos não restringe o direito de locomoção do devedor, pois este ainda poderá utilizar-se de outros meios para usufruir o direito de ir e vir, por exemplo, o uso de transporte público ou particular. A medida requerida pelo exequente não teria caráter restritivo de direito, mas efetivo, pois o credor encontrava-se prejudicado pela atitude do devedor, considerando as diversas oportunidades de adimplir a prestação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou parcialmente procedente o mérito, demonstrando o Desembargador Sérgio Shimura, o cuidado em analisar o pedido do exequente observando os esforços para cumprimento da obrigação, e fundamentando sua decisão com base nos princípios executórios, trecho da decisão:

Inicialmente, é preciso destacar que o princípio fundamental da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, CF) deve ser analisado tanto da ótica do credor, como do devedor. Outrossim, a Constituição Federal também dispõe que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (art. 5º, XXX, CF/88; art. 3º, CPC/2015).

Nessa perspectiva, se está havendo lesão ao direito do credor, marcadamente quando o devedor nem se digna a justificar a impossibilidade de cumprir a sua obrigação, é dever do juiz resguardar e aplicar o princípio da eficiência e efetividade do processo em prol do interesse do exequente (art. 8º c/c. art. 797, CPC/2015). E a efetividade da jurisdição se conduta com o direito da parte de obter “em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º, CPC/2015; art. 5º, LXXVIII, CF/88).⁸

Dado o exposto, a elaboração dessa decisão fora baseada na ineficácia da aplicação das medidas típicas e os princípios norteadores do processo de execução, restando apenas valer-se dos meios atípicos mensurados pelo inciso IV, do art. 139 do CPC/15 que objetivam satisfazer a tutela jurisdicional, garantindo o direito do credor e respeitando a dignidade da

⁸TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000. Diário Oficial. São Paulo, 06 nov. 2017.



pessoa humana do devedor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das formas utilizadas pelo judiciário para o cumprimento das obrigações de fazer, não fazer, de entregar coisa, e pecuniárias são as medidas executivas típicas, ou seja, as que possuem previsão legal, e as atípicas que partem da criatividade do órgão julgador, logo, não estão expressas na legislação, mas são permitidas desde que utilizadas em conformidade com os princípios executórios e os direitos fundamentais do cidadão.

O Código de Processo Civil de 1973 previa a aplicabilidade das medidas típicas e atípicas para os tipos de prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa, vedando sua utilização somente para as obrigações pecuniárias. Todavia, o Código de Processo Civil de 2015 traz como novidade a instituição de meios executórios atípicos às obrigações pecuniárias, com fundamento no art. 139, inciso IV, que prevê que o juiz poderá utilizar de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para efetivar o cumprimento da decisão judicial.

A ampliação dos poderes do juiz tem como finalidade pressionar psicologicamente o executado ao efetivo cumprimento da decisão, garantindo a efetivação da tutela jurisdicional do credor e protegendo os direitos do devedor. Contudo, a aplicação desses meios não deve ser utilizada como regra pelo órgão julgador, mas de forma subsidiária, visto que se trata de mecanismos de *ultima ratio*, ou seja, o juiz inicialmente instituirá ao processo executório as medidas tipificadas na lei e somente após frustrada a utilização dos meios executórios, como busca de bens à penhora ou aplicação de multa fará jus aos meios atípicos.

E quando esses meios coercitivos forem requeridos pelo exequente, o magistrado deve cautelosamente observar os princípios executórios, como: menor onerosidade do devedor, responsabilidade patrimonial, contraditório, efetividade dentre outros. Além disso, devem ser observados os direitos fundamentais do devedor, a conduta do devedor durante o período de cumprimento da obrigação e se houve esforços para saldar o débito, pois todos esses fatores influenciam na aplicação das medidas previstas no art. 139, inciso IV do CPC/15.

O que se busca pelo CPC/15 com a aplicação de medidas atípicas para as obrigações pecuniárias é proteger os direitos que já foram estabelecidos em decisões judiciais a credores, mas não foram efetivados, pois mesmo após a instituição pelo magistrado de medidas típicas, o devedor continua inadimplente, restando ao credor, requerer ao judiciário a utilização de



meios atípicos que garantam a execução desses direitos.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Revista Direitos Fundamentais e Justiça, ano 2, n. 3, p. 82 e ss. Disponível em: http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf. Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva** – v. 3. – São Paulo: Saraiva, 2008;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodovim, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Coleção Novo CPC doutrina selecionada: Execução**. Salvador: Juspodovim, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil: a execução na teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

GRECO, Leonardo. **A execução e a efetividade do processo**. *Revista de Processo*, no 94, São Paulo, RT, abr.-jun. 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II).

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015**. In: PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Execução**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.



MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil / Misael Montenegro Filho.**– 13 ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC.** *Revista de Processo*, v. 42, n. 265, mar. 2017.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, e execução e procedimentos especiais.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO, Humberto Júnior, 1938- **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.



ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES IN THE CIVIL PROCESS CODE 2015: DISCUSSIONS ON ART. 139, SUBJECT IV

ABSTRACT

This the objective of this article is to analyze the inductive, coercive, mandatory or subrogatory measures in light of the enforceable principles of the brazilian legal system. We used as methodology the literature review on the subject through a qualitative approach. In this way, we analyzed the applicability of these atypical measures in the obligations of giving, making, and delivering according to Code of Civil Process of 1973, as well as the use of these effective measures for the pecuniary obligations to be applied with the arrival of the Code of Civil Process of 2015, in particular with the application of the art. 139, section IV of that Code. In the construction of the work, fundamentals were used to demonstrate the effectiveness of these measures, observing the existing limits for the establishment of these atypical means, that is, the principles that govern the execution and fundamental rights foreseen in the Federal Constitution of 1988, being only established to the fulfillment of the obligation in a subsidiary manner, those provided by law. Judicial decisions were also analyzed that dealt with the measures mentioned in the aforementioned article, in which the magistrates judged the claims requested by the executors to be partially valid and unfounded. The present work deals with how these atypical executive measures can be used effectively and with respect to the existing rights between the parts.

Keywords: Execution process. Executive measures. Atypical Measures. Procedural Civil Law.

